

A. I. N° - 130610.0204/11-6
AUTUADO - LIBRA TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 11/06/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-05/13

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto, mas ficou patente que o imposto exigido por descumprimento à legislação, deverá ser feito aplicando-se os critérios da apuração do regime de receita bruta, com alíquota de 4%, visto que o contribuinte sequer foi excluído desse regime de apuração. Infração elidida parcialmente. 2. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. O impugnante apresentou diversas notas fiscais de remessa e retorno, a exemplo da Nota Fiscal nº 6768 (fl. 72) de 24/10/06 e da nota fiscal de retorno da fl. 73 (Nota Fiscal nº 38588) de 26/10/06, cujo campo “dados adicionais” apresenta referência à nota fiscal de remessa (Nota Fiscal nº 6768) e comprovadamente há outras notas fiscais de remessa e retorno. Após 03 diligências, não foi possível determinar se há saldo de imposto remanescente a cobrar, pairando total insegurança sobre o lançamento. Infração nula. 3. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O processo foi convertido em diligência por 03 vezes, para certificação da verdade material, sem êxito. Além disso, os demonstrativos feitos pelo autuante, de fls. 08/09 contem poucas linhas, com lançamentos sintéticos com base em cópias do balanço às fls. 13/20. Não há certeza sobre manutenção de obrigações já pagas no passivo. Infração nula. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. O autuante não fez um demonstrativo de débito das multas lançadas nem intimação formal para apresentação das notas fiscais. Sendo optante do Regime de Receita Bruta, o contribuinte está desobrigado de fazer registro das entradas. Infrações improcedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2011, com um total de cinco infrações, no valor histórico de R\$221.729,67, a seguir, enumeradas:

1. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$1.578,27, com multa de 70% sobre o valor da obrigação principal.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo à remessa de bens para industrialização sem o devido retorno, no valor de R\$55.033,36, acrescido de multa de 60%.
3. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no, no valor de R\$141.893,59 com multa de 70%.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre a base de cálculo tributável, no valor de R\$22.148,39.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 1%, no valor de R\$1.076,06.

O autuado apresenta impugnação à fl. 55, apresentando as seguintes razões de defesa:

Que no item 1 reconhece a falta de escrituração das notas fiscais, atribuindo à falha humana, devido à quantidade de mais de seis mil notas fiscais emitidas no exercício, mas que sendo optante pela apuração do ICMS em função da receita bruta discorda da alíquota de 17% aplicada, devendo incidir o percentual aplicável de acordo com o art. 505 do RICMS/BA, ou seja, de 4%, pedindo que a infração seja reduzida ao valor de R\$371,36.

Aduz quanto à Infração 2, que as mercadorias retornaram, mas as remessas são feitas à medida que o processo de industrialização é concluído, em razão do que, os quantitativos relativos a cada documento de saída podem retornar em mais de uma nota fiscal emitida pelo industrializador, e anexa cópias notas fiscais (doc. 03), dizendo haver retorno no prazo previsto na legislação, e pede pela improcedência do lançamento.

Quanto ao item 3, alega que no exercício de 2006 houve erros na escrituração contábil, que culminou em parte das diferenças encontradas pelo Fisco, assim como o autuante incluiu, sem efetuar a conferência adequada, o passivo relativo a instituições financeiras. Primeiro, aponta na conta fornecedores, a existência de lançamentos em duplicidade de créditos e débitos, respectivamente de R\$27.883,79 e R\$7.433,46 que alteram para maior o saldo da conta em R\$20.453,00 que deve ser retirado, por não representar passivo inexistente, mas erro de escrituração. Nas folhas de 58 a 113, apresenta notas fiscais de entrada com pagamentos à vista que foram contabilizadas como sendo a prazo, no valor total de R\$23.567,74. Assim, pede a exclusão desses pagamentos, porque o caixa possuía suporte para tais lançamentos, conforme doc. 114 – em 31/12/2006. Assim, afirma que o passivo inexistente de fornecedores cai de R\$106.415,57 para R\$62.397,50.

Em seguida, discorre sobre a conta INSTITUIÇOES FINANCEIRAS, alegando que as contas específicas constam do livro razão e foram todas lançadas no diário e apresenta modificações em relação ao trabalho do Fisco, fazendo demonstrações com base nas cópias das folhas 298 e 299 do livro Razão de 2006 (docs. 117 e 118), reconhecendo na conta nº 21102001 um valor não comprovado de R\$5.701,38; na conta nº 21102003 o valor fica zerado por conta do financiamento de caminhão a vender em 2007, conforme pagamento (docs. 121 e 124); na conta nº 21102006 – FINANCIAMENTOS, o saldo não comprovado fica reduzido a R\$1.286,74 por conta da comprovação do extrato do Banco do Brasil e do contrato (docs. 125 e 126); a conta nº 21102020 – FINANCIAMENTO TEARS, após ajustes, fica com um saldo não comprovado de R\$22,48. Acrescenta que esta última conta teve um financiamento contratado de R\$40.000,00 para pagamento em 35 parcelas de R\$1.111,11 e uma última de R\$1.111,15, conforme cópia do contrato anexado (doc. 128); que conforme se pode observar na folha 295 do Livro Razão, já anexado, o registro foi feito

somente em 02/01/2006, no valor de R\$50.000,00 - assim, o saldo da conta está em R\$10.000,00 a mais que o devido; que a escrita contábil, também ao inserir o lançamento, deixou de considerar que o vencimento da primeira parcela que ocorreu em outubro de 2005, e que as duas seguintes foram pagas respectivamente em novembro e dezembro, e, portanto o valor destas 03 parcelas não foi abatido do saldo devedor no momento do lançamento, sendo causa indevida do aumento do saldo da conta; que o saldo deve corresponder as 21 parcelas restantes e vincendas em 2007 e 2008, conforme consta do contrato; que feitos os ajustes, restou uma diferença de R\$1.111,11 referente à parcela paga em agosto de 2006 e que não foi contabilizada, reconhecendo o passivo inexistente neste valor. Os saldos não comprovados nas diversas contas de INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS totaliza R\$8.121,71 que reconhece como passivo inexistente por erros de lançamento. Assim, finaliza, apresentando cálculo à fl. 62 em que reconhece um passivo inexistente de R\$70.519,21, com R\$11.988,27 de ICMS a pagar.

Quanto ao EXERCÍCIO DE 2007, também justifica que houve erros de escrituração que requer ajustes, conforme descreve em sua impugnação – que deve ser retirado o saldo da conta, a Nota Fiscal nº 8579, relativa à devolução de mercadorias, cuja baixa na conta fornecedores não foi feita pela contabilidade; também devem ser excluídos os valores que já integraram o passivo do ano anterior, conforme demonstra quando da análise dos ajustes de 2006 e que não foram ajustados no exercício seguinte: a) valor dos lançamentos em duplicidade; b) valor das compras na modalidade à vista que foram indevidamente lançadas na conta fornecedores; c) o valor do passivo inexistente apurado após os ajustes oferecidos à tributação que apurou o valor de R\$481.139,58 de títulos pagos em 2007 conforme relatório (docs. 130 e comprovantes) e docs. (131 a 132) que não foram contabilizados em 2007.

Aduz que também não foram contabilizados vários recebimentos oriundos de: a) venda de veículo, correspondente à entrada (doc. 163) no valor de R\$50.000,00; b) venda de veículo correspondente ao pagamento do saldo no valor de R\$65.300,00 (doc. 164); c) contratos de empréstimos junto ao banco real cujos saldos finais constam do extrato emitido pelo banco nos valores constante da tabela que apresenta à fl. 63, no total de R\$361.157,27; considerando que os valores de pagamentos não foram contabilizados e os valores de recebimento também não o foram, resta compensar na conta fornecedores o valor dos pagamentos cobertos pelas receitas, ficando apenas R\$4.682,31 configurados como pagamentos sem origem; que considerando o fato dos recebimentos não contabilizados foram insuficientes para cobrir a totalidade dos pagamentos, lançou somente como ajuste na conta FORNECEDORES os valores de menor expressão, ou seja, os dos recebimentos; conclui que do saldo não comprovado, deve-se abater os ajustes, restando apenas R\$5.971,65 de ICMS pagar, por conta de passivo inexistente de R\$35.127,36 (fl. 64).

No que se refere aos itens 4 e 5, contesta conjuntamente porque são da mesma natureza – a aplicação da multa por falta de escrituração de notas fiscais constantes do sistema CFAMT. Sustenta que é dispensado da escrituração do Registro de Entradas em face da opção do ICMS em função da receita bruta, de acordo com o art. 505 do RICMS/BA 96.

Ao final requer pela improcedência das Infrações 2,4 e 5 e pela procedência parcial das Infrações 1 e 3.

O autuante apresenta suas considerações na informação fiscal prestada às fls. 318, com os seguintes argumentos: que na Infração 1, o direito tributário responsabiliza o sujeito passivo independentemente da existência ou não de dolo, conforme preceitua o art. 136 do CTN, e sendo assim, a autuação está perfeita, sendo que a alíquota de 4% se constitui em favor fiscal restrita às operações escrituradas; que quanto à Infração 2, é fato que a autuada fez remessa para industrialização sem retorno no tempo exigido pela legislação e não existe nenhuma nota de retorno que faça referência a tais remessas; que a Infração 3 corresponde à apresentação de um valor no passivo e a autuada só comprovou parte daquele passivo e este é o fato; que a empresa deve a instituições financeiras e também são débitos e portanto, passivo – que estas colocações se

devem ao fato do impugnante afirmar que “*o autuante incluiu sem efetuar a conferência adequada, o passivo relativo a instituições financeiras*”.

Por fim, alega que as Infrações 4 e 5 foram incluídas no presente Auto de Infração porque a autuada não apresentou quando solicitada, as notas fiscais indicadas. Que a redação que consta do Auto de Infração é padronizada pelo programa da SEFAZ e por isso mesmo não pode ser alterada pelo autuante.

Em 08/11/2011, na assentada de julgamento, o processo foi convertido em diligência pela 4ª JJF, conforme atesta o pedido de diligência às fls. 293/294.

O autuante, à fl. 99 apresentou relatório da diligência arguindo que na Infração 1 está determinado no artigo 11 (sic) que o beneficiário de favor fiscal deve cumprir condições e neste caso as condições mínimas são escriturar as notas fiscais no livro de Saídas.

Que na Infração 2, a autuada não apresentou as notas fiscais e se foi apresentada agora, que o CONSEF julgue na forma da lei. Na infração 3, diz que apresentou as contas do passivo da autuada na forma sintética, porque assim está no livro diário da mesma.

À fl. 306, o sócio André Mesquita, que tomou ciência da informação fiscal, à fl. 309, volta a se manifestar dizendo que em visto dos entendimentos do CONSEF, foi pedido o refazimento dos cálculos com alíquota aplicável no qual a empresa está enquadrada. Que o autuante não realizou o cálculo determinado pelo órgão julgador alegando razões que destoam do entendimento no pedido de diligência e que não houve desenquadramento do regime de receita bruta por parte da Administração e reapresenta os cálculos no total de R\$371,36. Aduz ainda que na Infração 2, novamente foi feito pedido de diligência que não foi atendido, e não foi elaborada planilha comparativa entre remessas e retornos, limitando-se a transferir ao CONSEF a apreciação dos fatos; que na Infração 3, mais uma vez o autuante não responde ao solicitado e que foi provado na defesa, documentalmente, a verdade dos fatos e quantificadas as diferenças ocorridas.

Finaliza dizendo que embora esteja com atividades bastante reduzidas, estão mantidas as instalações e o cumprimento das obrigações acessórias no endereço sede, além dos endereços dos sócios e do profissional contábil para atendimento ao Fisco.

À fl. 318, o autuante se manifesta arguindo que foi ao endereço da autuada e não o encontrou e que agora recebe uma manifestação da autuada para que ele conteste, mas que não tem quem responda ou mesmo receba uma intimação para apresentação de documentos. Pede novamente pela procedência do Auto de Infração.

À fl. 322, na data de 15 de Junho de 2012, a 5ª JJF em Pauta Suplementar, constatando que o impugnante pode ser localizado, e inclusive se manifestou após ser intimado pela administração para tomar ciência das considerações feitas pelo autuante, e considerando que o cumprimento da diligência na Infração 1 nem mesmo necessita de intimação ao autuado, decidiu converter novamente o processo para o que o Inspetor possa designar o autuante ou outro fiscal para cumprir a diligência nos termo em que foi pedida em nas fls. 293/294.

À fl. 326 o autuante diz novamente que a empresa não se encontra mais no local indicado. Que diz ter por princípio de vida, acima da prática funcional, verificar o que é necessário pessoalmente e não encontrou o contribuinte e que em nenhum à parte do RPAF consta que o auditor deve procurar o contribuinte em seu lar ou no escritório de contabilidade.

Em 16 de outubro de 2012 (fls. 332) por decisão da 4ª JJF, em Pauta Suplementar, o processo foi novamente enviado à INFRAZ de origem, já na terceira diligência, com pedido expresso de indicação de um auditor estranho ao feito para cumprimento da diligência.

As fls. 335 o diligente designado refaz a Infração 1 aplicando alíquota de 4% alterando o lançamento da seguinte forma:

31/03/2006 – R\$114,05
30/05/2006 – R\$ 46,81

30/10/2006 – R\$210,50

O fiscal diligente não se pronuncia sobre as demais infrações. Foi publicado edital para tomada de conhecimento da diligência conforme cópia do Diário Oficial à fl. 350.

VOTO

O Auto de Infração foi pautado para julgamento na data de 08/11/2011, quando a 4ª JJF decidiu por converter o processo em diligência, na tentativa de sanear questões relativas a três Infrações. Após 03 diligências, e decorrido o prazo de 18 meses após o primeiro pedido feito pela 4ª JJF, o processo foi pautado para julgamento, com atendimento da diligência apenas da Infração 1, feita por fiscal estranho ao feito e assim, passo ao julgamento do processo.

Na Infração 1 foi lançado ICMS no valor de R\$1.578,00 devido à falta de escrituração de notas fiscais de saída de mercadorias tributadas à alíquota de 17%. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente e é devido o imposto. O impugnante admite a infração, devido a erro involuntário de escrituração, porém questiona a alíquota aplicada, pois sua empresa está no regime tributário previsto no Art. 505 do RICMS/BA e, portanto fazendo jus à alíquota de 4%, de acordo com o inciso IV, “c” do supracitado artigo. O autuante entende que tal alíquota é um favor fiscal restrito às operações escrituradas regularmente não cabendo em caso de infração à legislação.

A jurisprudência do Conselho de Fazenda Estadual, em inúmeras decisões, aponta no sentido de só aplicar a alíquota do regime normal de tributação, em caso de desenquadramento do contribuinte, feito mediante regular processo e só é possível cobrar retroativamente à data de desenquadramento pela alíquota normal, se isto for expressamente autorizado pela autoridade competente no ato de desenquadramento. Tal punição só ocorre, mediante comprovação de fraude. No caso presente, não existe autorização legal, para se aplicar a alíquota normal, e nem mesmo ficou comprovada qualquer fraude na documentação fiscal e contábil, apenas a existência de erros e inconsistências dos lançamentos.

Assim, ficou patente que o imposto exigido por descumprimento à legislação, deverá ser feito aplicando-se os critérios da apuração do regime de receita bruta, com alíquota de 4%, visto que o contribuinte sequer foi excluído desse regime de apuração. Assim, passa a ter os seguintes valores encontrados na diligência efetuada:

31/03/2006 – R\$114,05
30/05/2006 – R\$ 46,81
30/10/2006 – R\$210,50
TOTAL R\$371,36

A Infração 1 fica então, corrigida para o valor total de R\$371,36. Infração elidida parcialmente.

A Infração 2 foi decorrente da remessa para industrialização sem o devido retorno no tempo previsto pela legislação. Constatou-se ao contrário do que afirma o autuante em sua informação fiscal, que o impugnante apresentou diversas notas fiscais de remessa e retorno, a exemplo da Nota Fiscal nº 6768 (fl. 72) de 24/10/06 e da nota fiscal de retorno da fl. 73 (Nota Fiscal nº 38588) de 26/10/06, cujo campo “dados adicionais” apresenta referência à nota fiscal de remessa (Nota Fiscal nº 6768) e comprovadamente há outras notas fiscais de remessa e retorno (por exemplo, às fls. 96, 99, 101, 111).

O impugnante em sua defesa, diz que as mercadorias enviadas para industrialização nem sempre retornam em uma única nota fiscal na mesma quantidade em que são enviadas; assim, foi solicitada diligência, com o intuito de apurar com precisão, se há mesmo saldo de remessas efetuadas sem o devido retorno. Após 03 diligências, não foi possível determinar se há saldo de imposto remanescente a cobrar, pairando total insegurança sobre o lançamento, razão pela qual julgo nula a presente infração, recomendando à INFRAZ de origem o refazimento do procedimento. Infração 2 nula.

Na Infração 3, conforme foi pormenorizado no relatório, o impugnante afirma ter havido erros de escrituração que motivaram parte das diferenças encontradas pelo autuante, pedindo pela procedência parcial da infração, levando em conta a comprovação dos erros apontados. Feita a análise dos elementos trazidos ao processo, constata-se que no exercício de 2006 o impugnante aponta erros de duplicidade de créditos e débitos que alteram para maior o saldo da conta FORNECEDORES em R\$20.450,33 e apresenta cópias das páginas correspondentes do razão em que aparecem as duplicidades de lançamentos (fls. 184/195). Em relação às notas fiscais de aquisição em que foram contabilizadas como sendo pagamentos à prazo, mas que em verdade foram à vista, pede a exclusão do valor total de R\$23.567,74 do passivo fictício.

O processo foi convertido em diligência por 03 vezes, para certificação da verdade material, sem êxito. Além disso, os demonstrativos feitos pelo autuante, de fls. 08/09 contêm poucas linhas, com lançamentos sintéticos com base em cópias do balanço às fls. 13/20. Não há certeza sobre manutenção de obrigações já pagas no passivo. O autuante diz haver comprovação dos valores de R\$511.344,50 diante de um passivo de R\$713.328,38, com aplicação da alíquota de 17% (a empresa tem regime de tributação com alíquota de 4%).

No exercício de 2007, o autuante não considera o saldo anterior que foi encontrado e aponta diferença de R\$632.684,27 no passivo (não comprovado) e aplica novamente 17% para tributar em R\$107.556,33, implicando em nova tributação sobre o saldo do ano anterior, o que configura outro erro do levantamento contábil, pois da forma como foi apurado o cálculo, cobrou-se se no exercício seguinte, de 2007, o valor lançado no exercício anterior, penalizando duplamente o contribuinte.

Assim, ficou comprovado que o lançamento da Infração 3 está eivado de vícios, e que após 03 diligências não logrou-se êxito em apurar a verdade material. Embora o impugnante admita parcialmente a infração, não há qualquer grau de certeza sobre o *quantum* lançado pelo autuante, tampouco pelo impugnante, razão pela qual julgo nula a infração, ao tempo que recomendo à INFRAZ de origem, o refazimento do procedimento.

Nas Infrações 4 e 5, foi lançada multa de 10% sobre as notas fiscais de entrada tributáveis e 1% sobre as não tributáveis. O impugnante defende-se que por conta do regime de apuração e da previsão legal do Art. 505:

XVIII - os contribuintes industriais de que cuida este artigo que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta estão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

Há de se acrescentar aqui, que o autuante trouxe ao processo as notas fiscais, mas não fez um demonstrativo de débito pormenorizado com as notas fiscais e os valores destas e das multas lançadas, nem intimação para apresentação das notas fiscais. A tipificação destas duas infrações - “deu entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal” é incompatível com o Art. 505, XVIII do RICMS, pois sendo optante do Regime de Receita Bruta, está desobrigado de fazer registro das entradas e embora o inciso XIX do mesmo artigo obrigue o contribuinte a guardar as notas fiscais de entradas.

Neste caso, se fosse feita à intimação para apresentação das notas fiscais, que também não consta no processo, poderia o contribuinte ser autuado formalmente por descumprimento de obrigação acessória ao não entregar as notas fiscais, mas jamais por falta de registro, uma vez que está desobrigada a registrar.

Constatou também que o autuante não fez intimação formal para apresentação das notas fiscais, uma vez que o contribuinte está obrigado a apresentar as notas fiscais que detenha em seu poder. Dessa forma, por não se atender à formalidade da intimação para apresentação das notas fiscais e por erro de tipo no lançamento tributário, concomitante com a descrição equivocada de “falta de registro na escrituração” considero que há erro insanável neste processo lançamentos, razão pela qual as considero improcedentes. Infrações 4 e 5 improcedentes. Recomenda-se o refazimento utilizando-se outros roteiros de auditoria ou aplicação da multa pertinente. Assim, o

débito do Auto de Infração fica configurado da seguinte forma:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.578,27	371,36	70%
02	NULA	55.033,36	0,00	-----
03	NULA	141.893,59	0,00	-----
04	IMPROCEDENTE	22.148,39	0,00	-----
05	IMPROCEDENTE	1.076,06	0,00	-----
TOTAL		221.729,67	371,36	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130610.0204/11-6**, lavrado contra **LIBRA TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$371,36, acrescidos da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se o refazimento da ação fiscal utilizando-se outros roteiros de auditoria.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR